

FACULDADE DE DIREITO DE VARGINHA

**AVANÇOS LEGISLATIVOS DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL
LEGISLATIVE ADVANCES OF CRIMES COMMITTED AGAINST SEXUAL
DIGNITY**

**Davi Guimarães do Lago
Guilherme Banterli
Paulo Roberto Teixeira
Sávio Belineli**

RESUMO

O presente artigo propõe uma análise dos avanços legislativos, relacionados aos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, demonstrado por meio de uma revisão da legislação e da literatura jurídica pertinente, busca-se entender as mudanças significativas nas leis, bem como seus impactos na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores.

Palavras-chave: Dignidade sexual; Legislação; Crimes sexuais; Avanços legislativos; Proteção das vítimas.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the legislative advances related to crimes against sexual dignity in Brazil. Through a review of legislation and pertinent legal literature, it seeks to understand the significant changes in laws, as well as their impacts on victim protection and offender accountability.

Keywords: Sexual dignity; Legislation; Sexual crimes; Legislative advances; Victim protection.

INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos relacionados à integridade sexual tem sido um importante ponto de discussão no cenário jurídico brasileiro. A legislação que, em tempos anteriores, mantinha uma perspectiva restritiva e limitada sobre os crimes sexuais, tem sido progressivamente reformada, evidenciando o anseio social por igualdade e justiça.

No passado, o Código Penal de 1940 se pautava em uma visão patriarcal e limitada ao abordar os crimes sexuais. Muitos de seus dispositivos refletiam essa postura, vinculando crimes sexuais ao conceito de honra, como ilustrado pelo crime de adultério (que foi posteriormente revogado pela Lei 11.106/2005). De maneira paradoxal, essa abordagem, ironicamente, culminava na própria revitimização da vítima.

Ao longo dos anos, as frequentes reformas do Código Penal de 1940 trouxeram profundas mudanças. O que era categorizado sob o título "Crimes Contra os Costumes" foi reformulado, com a Lei 12.015/2009, e passou a ser reconhecido como "Crimes Contra a Dignidade Sexual".

Este avanço simboliza uma transição da visão focada na "honra" para uma abordagem centrada na dignidade da pessoa humana. A mudança reflete um alinhamento mais estreito do Código Penal com os preceitos constitucionais, reforçando a capacidade do Direito Penal de adaptar-se às mudanças sociais e à evolução do Direito enquanto ciência viva e dinâmica.

O percurso traçado pelo Código Penal é claramente evidenciado pelos marcos legislativos subsequentes. Eles não só trouxeram à tona novas categorias criminais, mas também ofereceram perspectivas renovadas sobre condutas que já estavam tipificadas.

Essas transformações sublinham o avanço e a capacidade de adaptação do Direito Penal, em resposta às contínuas demandas sociais e à dinâmica evolução da ciência jurídica, há não apenas a materialização de novas tipificações criminais, mas também uma revisão e atualização de condutas já estabelecidas como serão visto adiante.

1. MARCOS LEGISLATIVO SOBRE CRIMES PRATICADOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Com base nas informações introdutórias e em pesquisas adicionais, foram identificados os seguintes marcos para discussão acadêmica no que se refere ao trato com os crimes praticados contra a dignidade sexual, são eles:

- 1.1. **Código Penal de 1940:** representa o ponto de partida para compreender a trajetória da legislação. Apesar de ser uma peça legislativa avançada para a época, o Código de 1940 tinha uma perspectiva restritiva e limitada sobre os crimes sexuais, com caráter puramente patriarcal, com influências arraigadas na igreja católica, devido aos remanescentes vestígios que foram deixados pela Coroa Portuguesa, dada a colonização de exploração, num sentido interpretativo, mais condicionados como crimes contra os costumes.
- 1.2. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei 8.069/1990:** estabeleceu um conjunto de direitos voltados para crianças e adolescentes, incluindo a proteção contra a exploração sexual.
- 1.3. **Lei 11.106/2005:** revogou crimes como o adultério, sedução de mulher virgem entre 14 e 18 anos e rapto, demonstrando uma evolução significativa na abordagem da legislação sobre crimes sexuais.
- 1.4. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):** visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que frequentemente engloba crimes de natureza sexual.
- 1.5. **Lei 12.015/2009 - "Reforma dos Crimes Sexuais":** esta lei trouxe alterações substanciais ao Código Penal, modernizando e ampliando a abordagem dos crimes contra a dignidade sexual. A reforma revogou o crime de atentado violento ao pudor e consolidou os delitos de estupro e ato libidinoso em um único tipo penal de estupro, previsto no art. 213. Anteriormente, eram classificados como "crimes contra os costumes", agora, com esta mudança, são vistos como espécies de ataques à dignidade sexual do indivíduo.

A Lei 12.015/2009 também introduziu a figura do estupro de vulnerável, no art. 217-A, estabelecendo que qualquer ato sexual, com menores de 14 anos é considerado violência presumida, independentemente da manifestação de consentimento, aparência, ou eventual experiência sexual prévia.

- 1.6. **Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012):** após a atriz ter fotos íntimas vazadas na internet, foi sancionada a lei que tipifica os delitos informáticos, incluindo a invasão de dispositivos para obtenção de dados pessoais.
- 1.7. **Lei 13.431/2017 - Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência:** estabelece normas para garantir mais proteção às crianças e adolescentes, que são vítimas ou testemunhas de violência, incluindo crimes de natureza sexual.
- 1.8. **Lei 13.718/2018 e 14.132/2021:** a criminalização da importunação sexual e o *stalking* (perseguição obsessiva ou persistente), manifestado em contextos de assédio e violência de gênero, bem como, da divulgação das cenas de estupro, que além de tornar público esses fatos, incentivaram ações de combate a crimes contra a dignidade sexual.
- 1.9. **Outras Leis:** Lei do Ventre Livre; Lei do Feminicídio; entre outras, que não foram tratadas no respectivo artigo jurídico devido à sua extensão.

2. REVISÃO DA LITERATURA JURÍDICA DOS MARCOS LEGISLATIVOS DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.1.1. O Código Penal de 1940 e a Abordagem dos Crimes Contra os Costumes

No cenário jurídico brasileiro, a consolidação do Código Penal em 1940 marcou um significativo avanço na organização das leis penais, que anteriormente estavam dispersas e influenciadas por preceitos lusitanos. Este Código, contudo,

ainda trazia resquícios de uma visão conservadora, especialmente no tratamento dos crimes de natureza sexual.

Dedicando-se ao Título VI, nomeado "Crimes Contra os Costumes", percebe-se uma preocupação mais voltada à proteção da moral e dos costumes sociais do que propriamente à tutela da dignidade e integridade das vítimas.

O termo "costumes", inserido no texto legal, reflete essa mentalidade, não apontando diretamente para a proteção das vítimas, mas sim para o resguardo da "moral" e "honra" da sociedade da época.

Neste Título, os artigos: 213 tipificava o estupro; 214, previa o atentado violento ao pudor; 217, encontrava-se o crime de sedução. Nota-se, por exemplo, que a redação original do artigo 217 não visava especificamente proteger a vítima, mas sim a "honra" de sua família, ou de seu eventual cônjuge. Isso significava que o homem praticante de sedução à mulher virgem, se aproveitando de sua situação, tinha extinta a sua punibilidade se casasse com a vítima de um crime, ficando reforçada a ideia de restauração da "honra" mediante o matrimônio.

Ademais, o ordenamento jurídico de 1940 não reconhecia o estupro cometido dentro do matrimônio. Esta omissão legal refletia a concepção patriarcal dominante, que não concebia o homem casado como potencial agressor sexual.

Ainda, o atentado violento ao pudor, abarcado pelos artigos 214 e 216, englobava qualquer ato de conotação sexual que não fosse à conjunção carnal, equiparando, sem distinção, que as condutas seriam passíveis de penalidades.

Mesmo assim, apesar das limitações e perspectivas obsoletas, o Código Penal de 1940 consolidou-se como um marco normativo no país, servindo de alicerce para futuras reformas e adequações.

O mencionado Código, ao ser analisado sob a ótica contemporânea, revela suas deficiências e anacronismos, mas também aponta para a trajetória evolutiva do tratamento jurídico dos crimes contra a dignidade sexual.

2.1.2. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei 8.069/1990, é um marco importante na legislação brasileira que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes. No contexto de crimes sexuais, o ECA estabelece uma série de

medidas e proteções para garantir a integridade e o bem-estar de menores de idade vítimas ou testemunhas de violência de natureza sexual.

Entre as principais disposições do ECA, relacionadas a crimes sexuais, destacam-se:

- a) **Proteção contra abuso sexual:** o ECA define medidas para a prevenção, identificação e combate ao abuso sexual de crianças e adolescentes, incluindo a obrigação de profissionais de saúde e educação de relatar casos de suspeita de abuso (art. 13 e 245).
- b) **Responsabilização dos agressores:** o ECA estabelece punições para os adultos que cometem abuso sexual contra crianças e adolescentes (227).
- c) **Atendimento especializado:** o Estatuto prevê que as vítimas de abuso sexual devem receber atendimento psicológico e social adequado, bem como proteção contra qualquer forma de revitimização durante o processo judicial (18-A, 87, III e 88, V do ECA).

2.1.3. Do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência

Em caráter complementar, a Lei 13.431/2017 instituiu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, que visa aprimorar a proteção e o atendimento a menores de idade que tenham sido vítimas ou testemunhas de qualquer forma de violência, incluindo a violência sexual.

Este sistema busca promover uma abordagem integrada e multidisciplinar para lidar com casos de violência contra crianças e adolescentes, reconhecendo suas necessidades específicas e garantindo que recebam o apoio adequado. Isso inclui a participação de profissionais de diferentes áreas, como assistentes sociais, psicólogos, médicos, promotores e defensores públicos, em um esforço conjunto para assegurar a proteção e o devido processo legal para essas vítimas.

2.1.4. Da Lei 11.106/2005: Descriminalização do Adultério e de Outros Crimes

Em 2005, o Brasil testemunhou uma das mais significativas reformulações no campo dos crimes contra a dignidade sexual. A Lei 11.106/2005 modificou de maneira substancial os crimes relacionados à dignidade sexual no Código Penal Brasileiro. Esta lei representou uma ruptura com o passado ao alinhar a legislação com as mudanças sociais e as demandas por um tratamento mais adequado e humanizado para as vítimas desses crimes.

Descriminalização do Adultério

A Lei 11.106/2005 descriminalizou o adultério, que estava previsto no art. 240 do Código Penal e outros crimes de menor importância, como o rapto e a sedução. O adultério, até então, era tratado como crime, mas sua efetiva punição já era rara na prática. A sua retirada do Código Penal foi um reflexo da evolução da sociedade e da compreensão de que as questões matrimoniais deveriam ser tratadas no âmbito civil, e não penal.

Somado a esse fato, a punição efetiva para o crime de adultério, previsto no art. 240 do Código Penal até sua descriminalização pela Lei 11.106/2005, era rara na prática por diversos motivos:

- I. **Complexidade probatória:** era desafiador para o cônjuge ofendido reunir provas cabais do ato adúltero, especialmente porque, na época, as ferramentas investigativas eram mais limitadas do que hoje em dia.
- II. **Natureza do Crime:** o adultério era visto, predominantemente, como uma questão moral e familiar, em vez de uma ofensa criminal grave. A intervenção do Estado em assuntos familiares sensíveis e privados era muitas vezes vista como desproporcional, tornando muitos magistrados reticentes em condenar por esse delito.
- III. **Desgaste Processual:** a instauração de um processo penal baseado no adultério podia prolongar o desgaste emocional e o conflito entre as partes, sem trazer uma solução real para a relação.
- IV. **Mudança Sociocultural:** com o tempo, houve uma evolução no entendimento social sobre relacionamentos e a inviolabilidade da intimidade. O que era

considerado ofensivo em uma época começou a ser visto como uma questão privada entre as partes envolvidas. Assim, a sociedade, progressivamente, passou a ver a criminalização do adultério como uma invasão indevida da privacidade dos cidadãos.

- V. **Questões de Gênero:** a lei era aplicada de maneira desigual entre os gêneros. Em muitos casos, mulheres eram desproporcionalmente estigmatizadas e penalizadas por adultério em comparação com os homens, refletindo as normas sociais patriarcais da época.
- VI. **Incoerências Legais:** muitos juristas questionaram a validade de se ter um crime que, em sua essência, penalizava uma falha moral mais do que uma ação que causasse um dano tangível à sociedade.

Por estas e outras razões, muitos processos de adultério, quando instaurados, não culminavam em condenações efetivas, e muitos sequer chegavam ao sistema judicial, sendo resolvidos no âmbito privado ou simplesmente ignorados.

2.1.5. Da Lei Maria da Penha (11.340/2006)

A Lei Maria da Penha, apesar de não ser exclusivamente voltada para crimes de natureza sexual, esta lei tem uma profunda relação com a proteção da dignidade sexual das mulheres, dado que se ocupa de combater e punir a violência doméstica e familiar contra elas, com importantes significações, tais como:

- I. **Conceituação da Violência Doméstica e Familiar:** a lei ampliou o conceito de violência, abarcando não somente a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todos os tipos de violência estão resumidas nos arts. 5º e 7º da referida lei.
- II. **Medidas Protetivas de Urgência:** criou-se um mecanismo rápido para afastar o agressor do lar ou do convívio da vítima, além de outras medidas que visam a proteger a mulher vítima de violência (arts. 19, §4º, 22) e

atendimento especializado pela autoridade policial, visando à segurança da mulher, nos art. 10 a 12 da Lei.

Não somente isso, a lei ainda garantiu que as mulheres tivessem acesso aos Centros de Atendimento Integrado, nestes locais, a vítima pode receber assistência jurídica, psicológica e sócia; Casas-Abrigo, que são unidades **residenciais temporárias** de caráter sigiloso, a mulher e seus dependentes podem ser encaminhados a esses abrigos, quando há risco iminente à sua vida ou integridade física e, posteriormente, a serviços de assistência após um período no abrigo, com a “ideia” garantir uma transição segura e apoiada para a vítima retomar sua vida com dignidade e autonomia.

III. Criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher:

especializaram-se estruturas judiciais para dar celeridade e efetividade no julgamento desses casos.

IV. Enfoque Multidisciplinar: a lei também prevê a assistência à mulher em

situação de violência doméstica de forma multidisciplinar, englobando áreas como a jurídica, social e psicológica.

V. Penalidades mais Severas: aumentaram-se as penas para crimes de

violência doméstica e, em certos casos, proibiu-se a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas.

A Lei Maria da Penha foi um passo crucial na proteção dos direitos das mulheres, onde o Brasil reconheceu a gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu mecanismos para combater esse tipo de crime. No entanto, como em qualquer legislação, sua efetividade depende da aplicação correta e do engajamento da sociedade e das instituições envolvidas.

Importante relatar que a extensão da proteção da Lei da Maria da Penha foi concedida as pessoas transgêneras, em uma decisão pioneira no primeiro semestre

de 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ estendeu a proteção da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

Esta decisão é emblemática. O ministro relator, Rogério Schietti Cruz, fundamentou-se na doutrina jurídica para estabelecer que a distinção primordial para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha é a identificação com o gênero feminino, independentemente do sexo biológico, firme que o propósito da referida lei é a prevenção, punição e erradicação da violência perpetrada contra a mulher.

Dessa maneira, ressalta-se uma perspectiva jurídica contemporânea que valoriza a identidade de gênero como um elemento essencial, reconhecendo sua relevância na determinação dos direitos e proteções legais. A decisão do STJ serve como um parâmetro na interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha, alinhando-se com uma visão mais progressista e inclusiva dos direitos humanos.

O caso concreto utilizado foi de uma estudante, conhecida como Luana Fernandes, vítima de violência doméstica perpetrada por seu próprio pai, evidencia a urgência e relevância de tal proteção jurídica. A situação vivenciada por Luana não é isolada, mas ilustra uma realidade enfrentada por muitas mulheres trans no Brasil.

Esta nova interpretação jurisprudencial, ao reafirmar os direitos das mulheres trans reitera o compromisso do sistema jurídico brasileiro com os princípios de igualdade, dignidade e não-discriminação, conferindo legitimidade às ações e políticas afirmativas, servindo como um paradigma para futuras deliberações sobre a matéria.

2.1.6. Da Lei 12.015/2009 - "Reforma dos Crimes Sexuais"

Com o advento da Lei nº 12.015, de 2009, houve a fusão do antigo crime de estupro (limitado à conjunção carnal - art. 213 do Código Penal de 1940) com o atentado violento ao pudor (atos libidinosos sob violência ou grave ameaça - art.

¹ STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protacao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 03 set. 2023.

214) num único tipo penal chamado estupro, contido na atual redação do art. 213 do Código Penal Reformado de 1940, modelo 2023.

E mais ainda, a lei também reformulou o estupro de vulnerável, que passou a ser tipificado no art. 217-A do Código Penal: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". Portanto, este dispositivo estabelece que é crime a prática de qualquer ato sexual com alguém menor de 14 anos, independentemente do consentimento da vítima ou do desconhecimento de sua idade pelo agressor.

A relevância desta tipificação reside na proteção integral de crianças e adolescentes, tendo em vista que, antes da reforma, os atos sexuais com menores de 14 anos poderiam não ser considerados crimes em algumas circunstâncias, ou mesmo se houvesse consentimento, ou a vítima já tivesse vida sexual prévia.

Vale lembrar que antes da reforma penal de 2009, o estupro de vulnerável se deparava com uma controvérsia na doutrina e na jurisprudência, denominada "erro sobre a pessoa". Acontecia principalmente quando o agressor alegava que, em virtude da aparência física e maturidade da vítima, acreditava que ela tivesse mais de 14 anos, o que levaria ao erro na configuração do crime.

O art. 224 do Código Penal anterior previa que se presumia a violência nos crimes contra os costumes quando a vítima era menor de 14 anos. Entretanto, a jurisprudência em algumas situações entendia que a maturidade física e comportamental da vítima poderia afastar essa presunção.

Com a imposição da referida Lei, a controvérsia foi em grande parte resolvida. A nova redação do Código Penal, com a inserção do art. 217-A, não deixa margens para dúvidas: qualquer relação sexual ou ato libidinoso com menor de 14 anos é crime, independentemente do consentimento ou da aparência da vítima. Assim, a norma retirou o subjetivismo que poderia ser usado em favor do réu e passou a proteger de forma absoluta o menor de 14 anos.

2.1.7. Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012): Crimes Cibernéticos e Exposição da Intimidade

No ambiente digital contemporâneo, os delitos cibernéticos fazem parte do dia a dia e são de difícil prevenção, dada a vastidão e complexidade da internet. Em

2012, a sociedade brasileira foi impactada pelo vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, levando a uma ampla discussão sobre a necessidade de se aprimorar a legislação penal para abordar tais infrações.

A Lei nº 12.737, apelidada de "Lei Carolina Dieckmann", foi sancionada em dezembro de 2012, com importantes mudanças ao Código Penal, como:

Invasão de dispositivo informático (Art. 154-A): penaliza a conduta de invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados sem autorização do titular do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Aumento de pena: se a invasão resultar em prejuízo econômico, obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, entre outros, a pena é agravada.

Produção, oferta, distribuição de programa de computador com o intuito de causar dano (Art. 163-A): introduzido pela Lei 13.964/2019, penaliza quem desenvolve, distribui ou disponibiliza programa de computador com o objetivo específico de permitir a prática dos crimes previstos neste título.

O surgimento desta lei representou um avanço significativo na legislação penal brasileira no que se refere à tutela da privacidade na era digital. Demonstrou a necessidade de adaptar as normas penais tradicionais ao contexto tecnológico contemporâneo, onde a inviolabilidade da intimidade passa a ser ameaçada não apenas no mundo físico, mas também no ciberespaço.

2.1.8. Lei 13.718/2018 - Lei da Vingança Pornográfica: Importunação Sexual e Divulgação de Estupro

A necessidade de adequação e atualização da legislação penal brasileira à realidade social contemporânea conduziu à edição da Lei 13.718, de 24 de setembro

de 2018. Essa legislação introduziu importantes inovações no Código Penal Brasileiro, em especial no que concerne à proteção das vítimas de abusos sexuais.

1. **Importunação Sexual (art. 215-A):** este novo tipo penal foi instituído para punir condutas que, embora não se amoldem exatamente ao crime de estupro, representam claras violações à liberdade sexual. A lei define a importunação sexual como o ato de praticar, na presença de alguém e sem sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. A pena prevista é de reclusão de 1 a 5 anos, demonstrando o rigor que o legislador quis imprimir à nova tipificação.
2. **Divulgação de Cena de Estupro (Art. 218-C):** em resposta à crescente disseminação de imagens e vídeos íntimos sem o consentimento da vítima, o legislador optou por criar uma nova figura penal. O ato de divulgar cena de estupro, ou mesmo de cena que faça apologia ao estupro, ou ainda de sexo sem consentimento, passou a ser punido com reclusão de 1 a 5 anos. Se o agente realiza a divulgação com o intuito de vingança ou humilhação após o término da relação amorosa, a pena é aumentada.

Em 2018, a legislação brasileira passou a criminalizar a divulgação não consentida de imagens de caráter íntimo. A Lei Rose Leonel (13.772/18)² introduziu no ordenamento jurídico a penalização do registro não autorizado de conteúdo que apresenta cenas de nudez, atos sexuais ou libidinosos de natureza privada, conforme disposto no art. 216-B do Código Penal.

Na mesma corrente de pensamento, a Lei 13.718/18 tipifica a divulgação de cenas de estupro e de estupro de vulnerável. Importante ressaltar que essa norma prevê um acréscimo na pena quando o delito é cometido sob a motivação de "pornografia de vingança", especialmente em contextos onde o autor tenha mantido prévia relação íntima com a vítima ou quando a intenção da divulgação é degradá-la ou humilhá-la.

² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Exposição de fotos íntimas na internet é crime e gera dores reais às vítimas**. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/exposicao-de-fotos-intimas-na-internet-e-crime-e-gera-dores-reais-as-vitimas/>. Acesso em: 03 set. 2023.

Portanto, essas inovações legislativas demonstram a preocupação do legislador em enfrentar novas formas de violência sexual, que ocorrem em ambientes virtuais, cujos novos dispositivos buscam trazer respostas mais efetivas do Direito Penal às vítimas, preenchendo lacunas anteriormente existentes na legislação.

2.1.9. Lei do *Stalking* (Lei nº 14.132/2021): Perseguição e Ameaça no Contexto Digital e Físico

A prática de perseguir alguém reiteradamente, de forma ameaçadora e indesejada, seja fisicamente ou por meios digitais, foi finalmente criminalizada no Brasil em 2021. Esse comportamento, denominado "stalking" (conhecido como perseguição obsessiva ou persistente), ganhou relevância em debates públicos devido ao aumento de casos, sobretudo com a popularização das redes sociais e demais meios de comunicação online.

Os principais pontos da Lei:

Definição (Art. 147-A): a lei define como crime a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena: quem pratica "stalking" pode ser condenado à pena de reclusão, de 6 meses a 2 anos, e multa. Esta pena pode ser aumentada caso o crime seja cometido contra crianças, adolescentes ou idosos, ou se praticado por mais de uma pessoa.

Ao tipificar a conduta de "stalking" como crime, o legislador brasileiro buscou proteger não apenas a liberdade individual, de locomoção, sexual, mas também resguardar a saúde mental das vítimas, que diuturnamente sofrem graves traumas em virtude dessa prática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória da legislação brasileira, relativa aos crimes contra a dignidade sexual, é um reflexo tangível do compromisso crescente do Estado em proteger os direitos mais fundamentais dos indivíduos, como o direito à intimidade e à liberdade sexual. Desde a introdução do Código Penal de 1940, os crimes de natureza sexual migraram de uma perspectiva patriarcal e limitada para uma ótica mais abrangente e humanizada, centrada na proteção da dignidade da vítima, valorizando o seu correlato princípio à pessoa humana.

Diversos instrumentos jurídicos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, demonstram a ênfase do ordenamento jurídico na proteção das vítimas.

Apesar das inovações legislativas: Lei Carolina Dieckmann, Lei Rose Leonel, Lei do *Stalking* - Perseguição Obsessiva, e da Lei de "Vingança Pornográfica" (*porn revenge*), ainda encontra-se lacunas para serem suprimidas.

Embora esses instrumentos legislativos representem avanços significativos, eles se mostram insuficientes frente à complexidade e diversidade das situações reais. Os desafios da vida cotidiana, a incorporação adequada da norma jurídica e sua efetiva aplicação em casos específicos são obstáculos consideráveis, especialmente quando somados à dificuldade inerente de produzir provas concretas.

A ausência de testemunhas e a falta de registros, como gravações de vídeo em situações de violência ou constrangimento, seja em ambientes familiares ou em espaços públicos, ampliam as chances de crimes permanecerem impunes.

A vítima, nesse cenário, enfrenta múltiplas agressões. Além da violência inicial, muitas vezes há a necessidade de submeter-se ao exame de corpo de delito, enfrentar possíveis atendimentos inadequados por parte de alguns servidores públicos e, ainda, batalhar na Justiça para provar a agressão sofrida. Todo esse processo é excruciante e pode tornar-se uma *via crucis*, intensificando o desgaste psicológico e físico da vítima em sua interação com o sistema judiciário.

Portanto, mesmo com os significativos avanços na legislação brasileira sobre a proteção contra delitos de caráter sexual nas últimas décadas, é imperativo admitir que a eficácia desses mecanismos humanos e legais depende, inexoravelmente, de

uma atuação coordenada entre sociedade civil, judiciário e órgãos de segurança. A efetividade da legislação é posta à prova em muitos cenários brasileiros. Somente com uma congruência entre legislação, aplicação prática e conscientização social, poderá se almejar um país onde a dignidade sexual de cada cidadão seja genuinamente respeitada e protegida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 213, 214, 215, 216, 223, 224 e 231 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Conhecida popularmente como "Lei Carolina Dieckmann". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar o crime de perseguição (“stalking”). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Exposição de fotos íntimas na internet é crime e gera dores reais às vítimas.** 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/exposicao-de-fotos-intimas-na-internet-e-crime-e-gera-dores-reais-as-vitimas/>. Acesso em: 03 set. 2023.

FERREIRA, Lorena Rodrigues. Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual. Brasília, 2017. Monografia (Graduação) – Centro Universitário de Brasília, Curso de Direito. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13400/1/21501549.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx>. Acesso em: 03 set. 2023.